

Habeas Corpus n.º 0056188-03.2026.8.19.0000

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Diogo Ferrari**, condenado definitivamente a 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime fechado, com o qual se pretende a suspensão do mandado de prisão expedido pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, bem como a imediata expedição da Carta de Execução de Sentença definitiva, independentemente do prévio recolhimento do paciente ao cárcere, a fim de possibilitar a apreciação, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, de questões relativas à prescrição executória parcial, detração, remição e eventual progressão de regime.

A inicial veio instruída com documentos.

Com efeito, ao menos por ora, não se verifica ilegalidade manifesta na determinação de expedição do mandado de prisão para início do cumprimento da pena definitivamente imposta ao paciente.

Isso porque, diversamente do que sustenta a impetrante, tratando-se de condenação definitiva ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, a expedição da Carta de Execução de Sentença pressupõe, em regra, a efetivação da prisão e o consequente início da execução da reprimenda.

Nesse sentido, o artigo 278 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado estabelece expressamente que, transitada em julgado a sentença condenatória para cumprimento da pena em regime fechado, o Juízo de conhecimento deverá expedir mandado de prisão, dispondo seu parágrafo 1º que, “*tão logo comunicada a prisão, deverá ser encaminhada Carta de Execução de Sentença à VEP*”.

Embora a defesa sustente que a detração do período de prisão cautelar, a remição, o recolhimento domiciliar noturno e a alegada prescrição executória parcial poderiam repercutir sobre o *quantum* da pena remanescente e conduzir ao regime semiaberto, tais circunstâncias dependem de exame próprio pelo Juízo da Execução, não se mostrando possível, nesta análise sumária, antecipar eventual alteração do regime



estabelecido no título executivo para afastar o procedimento previsto para o início da execução da pena em regime fechado. A própria impetração reconhece que não pretende obter diretamente neste *writ* o reconhecimento da progressão, detração ou prescrição, mas submeter essas matérias à VEP.

Assim, não se evidencia, neste momento processual, ilegalidade flagrante capaz de justificar a suspensão do mandado de prisão regularmente expedido para cumprimento de condenação definitiva em regime fechado, tampouco a determinação liminar de expedição da Carta de Execução de Sentença antes do recolhimento do paciente, o que, por ora, é suficiente para indeferir a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora